



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. UNIÃO e outro(s)
- Advogado(a)(s):** 1. JULIANO ZAMBONI (SP - 245683-D)  
1. RODRIGO DE BARROS GODOY (SP - 169581-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. MILTON DE OLIVEIRA BORGES  
2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- Advogado(a)(s):** 1. JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO (SP - 96958-D)  
2. MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA (SP - 49457-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelas reclamadas constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FERROVIÁRIO. EX-EMPREGADO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO INSS. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0000370-96.2013.5.02.0048 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 05 de setembro de 2014:

*2. Conforme iterativa jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Justiça do Trabalho compete conhecer e julgar pedidos de complementação de aposentadoria decorrente de cláusula do contrato de trabalho ou de disposição do regulamento interno do empregador.*

*Ainda que a obrigação de complementação de aposentadoria tenha derivado da legislação estadual, cuidava-se de condição benéfica ao trabalhador que, na forma do artigo 444 da Consolidação, agregou-se ao contrato individual de trabalho.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*A situação é diferente do que ocorreria se o benefício em questão resultasse de negócio jurídico autônomo, celebrado pelo trabalhador diretamente com entidade de previdência privada, em que a competência seria da Justiça Comum, conforme proclamou o C. Supremo Tribunal Federal ao examinar os Recursos Extraordinários nº. 586453 e nº. 583050.*

*Nesse sentido, vale mencionar decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do eminente Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO:*

*RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As verbas decorrentes da relação de emprego, de trato sucessivo, agregam-se ao contrato de trabalho e, por conseguinte, as controvérsias daí decorrentes são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, as reclamações envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho, como na hipótese, devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada. Acrescente-se que a matéria deve ser analisada sob a ótica do marco constitucional introduzido pela EC nº 45/2004, que finalmente fixou a competência desta Justiça Especializada também para os litígios decorrentes da relação de trabalho. Sob esse enfoque, não resta dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado se refere à complementação de aposentadoria - ainda que paga por força de Leis Estaduais diretamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como na hipótese -, por estar jungido ao contrato de trabalho do ex-empregado com a sucedida FEPASA. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR 1040-58.2006.5.02.0088. Data de julgamento: 09-XI-2011. Data de Publicação: DEJT 18-XI-2011).*

*Sendo assim, não cabe cogitar de incompetência da Justiça do Trabalho, pelo que essa parte do apelo do primeiro réu não merece acolhimento.*

[...]

*5. A Lei n. 10.478/2002 assegurou a complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91 aos ferroviários admitidos até 21-V-1991 na Rede Ferroviária Federal.*

*É o caso do autor, admitido em 26-XII-1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela antiga Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, absorvida pela CPTM, na forma do*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*quanto disposto no artigo 12 da Lei Estadual nº. 7.861/92.*

*A sucessão da Rede Ferroviária pela CBTU e depois pela CPTM, não transferiu a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, que continuou a cargo da União por meio de folha de pagamento emitida pelo INSS, conforme determina o art. 6º da Lei n. 8.186/91 (v. fls. 56).*

*Ademais, ao contrário do que argumenta a recorrente, o autor não postulou equiparação salarial, mas o cumprimento da obrigação de equivalência salarial com o pessoal da ativa para efeito de fixação do abono de complementação de aposentadoria, o que exclui qualquer ofensa ao disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República.*

*Por outro lado, conforme assinalou o MM. Juízo de origem, o abono de complementação de aposentadoria deveria ser calculado com base no cargo denominado "técnico de manutenção I", atual designativo do cargo ocupado pelo empregado na época da aposentadoria, acrescido do adicional por tempo de serviço, e não como vem sendo feito.*

*Desse modo, são devidas as diferenças decorrentes do ilegítimo critério de atualização do abono de complementação de aposentadoria adotado pelo réu, na forma estabelecida pelo MM. Juízo de origem, devendo a União responsabilizar-se pelo pagamento e o INSS incluir em folha as diferenças, razão pela qual esse capítulo da sentença não justifica alteração.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 0003330-38.2013.5.02.0076 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 12 de julho de 2016:

*O juízo de origem afastou a alegação de incompetência formulada pelas rés, sob o fundamento de que as matérias tratadas na presente ação dizem respeito à competência da Justiça do Trabalho, conforme art.114, CF/88. Ressaltou que, no presente feito, não figura entidade de previdência privada, não havendo que se falar em aplicação da decisão proferida pelo E.STF.*

*Em que pese o direcionamento de origem, não compartilho do entendimento esposado.*

*Na hipótese, o direito perseguido pelo autor foi instituído pelas Leis Federais nº 8.186/91 e 10.478/02, as quais asseguram a complementação de aposentadoria aos ex-empregados da Rede*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*Ferrovária Federal S/A - RFFSA e suas subsidiárias.*

*O autor foi admitido na RFFSA em 30/05/1984, conforme se verifica da cópia da CTPS de fl.43. O contrato de trabalho do reclamante era regido pela CLT e a complementação de aposentadoria e de pensão decorre deste pacto laboral. Contudo, tal benefício foi instituído pela Lei n.8.186/91, a qual expressamente atribuiu à União o pagamento da parcela, com repasse dos valores respectivos pelo INSS. A Lei n.10.478/02 estendeu o benefício aos empregados da RFFSA contratados até 21/05/91, sem, todavia, alterar a responsabilidade da União pelo pagamento. Por fim, a Lei n.11.483/07 reconheceu a sucessão da RFFSA pela União Federal, conforme o disposto no seu art.2º, I.*

*Em recentes decisões proferidas em sede de reclamações constitucionais, o E. STF firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre o ex-empregado e o ente público que assumiu o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria por força de lei possui natureza administrativa. Por decorrência, referida relação atrairia a aplicação do entendimento definido na liminar deferida nos autos da ADI 3.395, no sentido de suspender qualquer interpretação que incluísse a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões que envolvessem vínculo estatutário ou jurídico-administrativo entre o trabalhador e o Poder Público.*

*Nessa perspectiva, em face do entendimento firmado pelo E.STF, quanto à natureza administrativa da relação existente entre autor e o ente responsável pelo pagamento do benefício previdenciário e observando o caráter vinculante e a eficácia erga omnes da liminar proferida na ADI n.3.395 pelo E.STF, revejo o posicionamento anteriormente adotado e reconheço a competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda.*

*Nesse sentido, a decisão abaixo proferida no âmbito do C.TST, na qual há indicação do entendimento adotado pelo E.STF:*

*"...A natureza jurídica dessa relação existente entre o ente público e o empregado é a pedra de toque para se aferir qual o ramo do Poder Judiciário é competente para o julgamento dos feitos nos quais se discutem as diferenças de complementação de aposentadoria.*

*Em situação análoga, na qual a União assumiu, por força de lei, o custeio da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da antiga Rede Ferrovária Federal e de suas subsidiárias, a exemplo da Trensurb, Leis 8.186/91 e 10.478/02, a Suprema Corte adotou o entendimento de que a relação que passou a existir entre*

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*o empregado da empresa pública e o ente público que assumiu, por lei, a responsabilidade pelo custeio do benefício é de natureza administrativa.*

*Com fundamento em tal premissa (natureza administrativa da relação), o STF entende que deve ser aplicada, no caso da Rede Ferroviária Federal e Trensurb, a decisão liminar proferida na ADI 3.395/DF (que suspendeu qualquer interpretação que incluísse a competência da Justiça do Trabalho no julgamento de questões que envolvessem vínculo estatutário ou jurídico-administrativo entre o trabalhador e o Poder Público).*

*Nesse sentido, o seguinte julgado da Excelsa Corte (Rcl 21783/RS, publicada no DJE de 27/08/2015), proferido em reclamação constitucional, que cita em sua fundamentação outras decisões recentes:*

*"Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADI nº 3.395/DF-MC.*

*(...)*

*Antes da alteração da redação do art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/2004, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum para julgar demanda envolvendo antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, que foi extinta ao incorporar-se à RFFSA, tendo em vista o vínculo estatutário estabelecido. Vide precedentes:*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

*Compete à Justiça Comum Estadual conhecer e julgar as ações que tenham por objeto a complementação de aposentadoria ou reenquadramento de servidor da Rede Ferroviária Paulista, dada a sua submissão ao Estatuto dos Ferroviários. Precedentes. Agravo regimental não provido" (RE nº 237.049/SP-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 25/4/03).*

**"COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPREGADO DA EX-ESTRADA DE FERRO SOROCABANA, INCORPORADA PELA FEPASA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRO DE ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferroviários, tendo em vista estarem eles submetidos a uma relação estatutária de serviço público e não à CLT. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 205.147/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 19/9/97).*

*A alteração da redação do art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/2004, em especial o inciso I do referido dispositivo constitucional, deu ensejo ao ajuizamento da ADI nº 3.395/DF, na qual foi proferida decisão cautelar para afastar qualquer interpretação que incluísse na competência da Justiça do Trabalho ações em que se discute vínculo estatutário ou jurídico-administrativo entre o trabalhador e o Poder Público.*

*Transcrevo a ementa do julgado apontado como paradigma na presente reclamação:*

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI nº 3.395/DF-MC, Relator Ministro César Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06).*

*Do teor da decisão paradigma, é possível concluir que a EC nº 45/2004 não implementou alteração no art. 114 da Constituição Federal capaz de modificar o fundamento jurídico utilizado pelo STF nos precedentes anteriormente citados referentes a ações propostas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, extinta ao incorporar-se à RFFSA, em face do Poder Público.*

*Assim, também em sede reclamatória, com paradigma da ADI nº 3.395/DF-MC, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de competir à Justiça comum o exame das ações propostas por ex-funcionários da RFFSA e de suas subsidiárias, em face da União, em que se requer complementação de aposentadoria. Vide:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.**

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

**CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. Em se tratando de pagamento de complementação de aposentadoria de ex-empregado de empresa subsidiária da RFFSA, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum, conforme a jurisprudência desta Corte. Precedente: Rcl 12.571-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 6/11/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl nº 18.984/RS-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/14)*

**"RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 3.395-MC/DF COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA AOS EX - SERVIDORES DA REDE FERROVIÁRIA S/A VÍNCULO DE CARÁTER ESTRITAMENTE PREVIDENCIÁRIO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO ."** (Rcl nº 17.547/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 30/10/14)

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM PARA JULGAMENTO DE CAUSAS RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA RFFSA (TRENSURB). RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."** (Rcl nº 14.406/RS-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/14)

*"Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Afronta à decisão proferida na ADI nº 3.395/DF-MC.*

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*Agravo regimental não provido.*

*1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Afronta ao que foi decidido no julgamento da liminar na ADI nº 3.395/DF, por se tratar de relação de vínculo jurídico-administrativo, porquanto a lei determinou ser de competência da União o pagamento da complementação de aposentadoria devido aos ex-empregados de empresa subsidiária da RFFSA. Competência da Justiça comum Federal. 3. Agravo regimental não provido." (Rcl nº 12.571/RS-ED, minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/13)*

*"Agravo regimental em reclamação. 2. Competência. Ação para complementação de aposentadoria de servidor aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A 3. Alegação de competência da Justiça do Trabalho. Inconsistência. ADI-MC 3.395. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Rcl nº 11.231/MG-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/10/12)*

*De se observar que Justiça comum a que faço referência não pode ser outra senão a federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

*A teor do art. 2º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a União sucedeu a extinta RFFSA em todos os seus direitos e obrigações, bem como nas ações judiciais em que a sociedade empresária figurava como ré. Confira-se:*

*" Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

*I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (...)"*

*A exceção feita no art. 17, inciso II, da referida lei, versa sobre as ações em que são partes os empregados com contratos de trabalho ativo.*

*Ressalto ainda, nesse sentido, a edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 365, que orienta:*

*"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."*

*Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a*

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*Reclamatória Trabalhista nº 2138-30.2012.5.04.0018, ao tempo em que determino o envio dos autos à Justiça comum federal. Julgo prejudicado o pedido liminar.*

*Publique-se. Int..*

*Brasília, 25 de agosto de 2015.*

*Ministro Dias Toffoli*

*Relator" (destaques nossos).*

*Nesse sentido, ainda quanto à situação da União e da Trensurb, convém destacar, também, precedente recente julgado pela SBDI-1 do TST:*

*"RECURSO DE EMBARGOS. UNIÃO (PGU). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA TRENURB - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO. ADI 3395-MC/DF. A c. Turma não conheceu do recurso adesivo do reclamante, sob o fundamento de que quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para a ação. Contudo, o e. STF já definiu a competência da justiça comum para o julgamento da matéria, diante da eficácia vinculante no exame da ADI3395-MC-DF, em face de complementação de aposentadoria paga a ex-funcionário da empresa de trens urbanos de Porto Alegre - TRENURB e do caráter jurídico-administrativo com a União, porque a obrigação decorre de determinação legal. Precedentes do STF. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 2190-26.2012.5.04.0018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 27/08/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)"*

*À luz do acima exposto, considerando que o presente caso é análogo àquele julgado pelo STF e SDI-1 do TST, bem como que deve o magistrado adotar o mesmo entendimento em situações similares (ubi eadem ratio, ibi eadem jus - onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), é então a Justiça Comum Estadual a competente para o julgamento do presente feito...." (Processo: RR - 252-84.2011.5.02.0018 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015.)*

*Portanto, reformo a decisão de origem para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da*

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RE-0000370-96.2013.5.02.0048 - Turma 6

*demanda, devendo os autos ser encaminhados para Justiça Comum Federal.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.

**SONIA MARIA PRINCE FRANZINI**  
**Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/mt